



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2025/331 (SOND-NET)

Queixa da Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Vila Nova de Cerveira contra o Minho Digital e a candidatura de Aristides Martins pelo PSD às eleições autárquicas 2025 em Vila Nova de Cerveira por alegada violação da Lei das Sondagens

Lisboa  
8 de outubro de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/331 (SOND-NET)

**Assunto:** Queixa da Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Vila Nova de Cerveira contra o Minho Digital e a candidatura de Aristides Martins pelo PSD às eleições autárquicas 2025 em Vila Nova de Cerveira por alegada violação da Lei das Sondagens

#### I. Da queixa

1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC) recebeu, no dia 21 de setembro de 2025, uma queixa da Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Vila Nova de Cerveira contra o Minho Digital, pela realização e divulgação, no dia 21 de setembro de 2025, em «<https://minhodigital.pt/inqueritos-de-vila-nova-de-cerveira/>», de um estudo de opinião sobre intenção de voto autárquico no referido concelho, e a candidatura de Aristides Martins pelo PSD às eleições autárquicas 2025 em Vila Nova de Cerveira, pela promoção, no dia 20 de setembro de 2025, do referido estudo de opinião através da sua página oficial de Facebook («E Nós Somos Cerveira»)<sup>1</sup>, em alegada violação da Lei das Sondagens.
2. Alega o participante que «nem o partido PSD nem o jornal [minhodigital.pt](https://minhodigital.pt), tanto quanto é sabido e resulta da lei, podem efetuar e publicitar “sondagens” [...] nem cumpre tal alegada “sondagem” [...] os requisitos legais para poder ser classificada como uma “sondagem”».

---

<sup>1</sup> <https://www.facebook.com/61577042366273/posts/pfbid021WFGx9gxR374cKT5pLS08KRKqRg9tAVjN9w8C2aY1URETFU4ijUo2R3KHqDbq2cHI/>.

## II. Dos factos

3. No dia 20 de setembro de 2025, a página de Facebook «E Nós Somos Cerveira», identificada como «Página Oficial da Candidatura de Aristides Martins pelo PSD às Eleições Autárquicas 2025 em Vila Nova de Cerveira», fez uma publicação onde promove a participação num estudo de opinião a decorrer no Minho Digital. Nesta publicação pode ler-se: «Já podem votar na nossa sondagem no Minho Digital». O texto é acompanhado pela ligação ao estudo de opinião no sítio do Minho Digital e por uma imagem que ilustra o preenchimento de um questionário. Por baixo da imagem consta ainda a seguinte menção: «MINHODIGITAL.PT. Inquéritos Vila Nova de Cerveira – Minho Digital. Mapa de Inquéritos Partilhe ?? Mapa de Inquerí[tos]».
4. O Minho Digital tinha em curso, no dia 21 de setembro de 2025, na sua página eletrónica<sup>2</sup>, um inquérito de opinião sobre a intenção de voto autárquico no concelho de Vila Nova de Cerveira. Na respetiva página, estavam visíveis, através de gráfico de barras horizontais, as seguintes intenções de voto: «PSD – Aristides Martins (54%, 459 votos)»; «CHEGA – Firmino Gonçalves» (19%, 160 votos)»; «PS – Rui Teixeira (13%, 110 votos)»; «Não sabe/indeciso (10%, 84 votos)»; «CDU – Albertina Ferreira (3%, 22 votos)»; «Não vai votar (1%, 12 votos)».
5. No final da página, e com destaque evidente, o Minho Digital disponibilizou a seguinte informação: «!Os inquéritos aqui disponibilizados destinam-se a recolher as atitudes e percepções dos utilizadores deste jornal. Não constituem uma sondagem, e poderão conter erros. Todas as respostas são completamente anónimas e confidenciais, respeitando o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Para mais informações, consulte a nossa [política de privacidade](#).» A mesma informação está também disponível na página <https://minhodigital.pt/inqueritos/>, onde constam inquéritos realizados pelo jornal para os dez concelhos do distrito de Viana do Castelo.

---

<sup>2</sup> <https://minhodigital.pt/inqueritos-de-vila-nova-de-cerveira/>.

**III. Normas aplicáveis**

6. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, adiante LS).
7. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

**IV. Análise e fundamentação**

8. Releva da queixa para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à realização e divulgação de estudos de opinião. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua natureza e à submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relate, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.
9. Ora, no caso em apreço, e considerando que o objeto dos estudos de opinião se relacionava com atos eleitorais para órgãos constitucionais (eleições autárquicas de 2025), verifica-se sua subsunção no objeto da Lei das Sondagens.
10. Quanto ao enquadramento e definição dos estudos de opinião, a LS claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cf. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação. As sondagens apenas podem ser realizadas por entidades credenciadas para o efeito (cf. artigo 3.º da LS) e a sua divulgação, além do cumprimento das regras de publicação (cf. artigo 7.º da LS), deve sempre ser precedida do depósito prévio obrigatório (cf. artigos 5.º e 6.º da LS). Por sua vez, os inquéritos de opinião dispensam o requisito da credenciação e de depósito, mas os responsáveis pela sua publicação estão obrigados à inclusão de uma advertência expressa que impossibilite que os seus resultados «sejam insusceptíveis

de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas» (cf. n.º 1 do artigo 8.º da LS).

11. No caso concreto, alega o queixoso que nem a candidatura do PSD nem o Minho Digital podem fazer sondagens e que a sondagem apresentada não cumpre as regras da LS. Da análise realizada não resultam dúvidas de que o estudo de opinião em causa se qualifica como um inquérito, não apenas pelo instrumento utilizado (autorresposta voluntária *online*), mas porque o próprio Minho Digital fez acompanhar os resultados de uma advertência expressa em que clarifica que os resultados não são de uma sondagem, que podem conter erros e que espelham opiniões dos seus seguidores. Assim, e não sendo aplicáveis as regras relativas à realização e publicação de sondagens, e dando como cumprida a advertência expressa imposta pelos nºs. 1 e 2 do artigo 8.º da LS à publicação de inquéritos de opinião, não se dá como verificada a violação da Lei das Sondagens pelo Minho Digital.
12. Relativamente à publicação realizada na página de Facebook «E Nós Somos Cerveira», e resultando claro que a candidatura do PSD apenas promoveu, ainda que usando equivocadamente a expressão «sondagem», a participação no estudo de opinião a decorrer na página do Minho Digital, sem publicar qualquer conteúdo do mesmo, não se dá como verificada a violação do artigo 8.º da Lei Sondagens.

## V. Decisão

Apreciada a queixa apresentada pela Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Vila Nova de Cerveira, por violação da Lei das Sondagens, contra o Minho Digital, pela realização e divulgação, no dia 21 de setembro de 2025, em «<https://minhodigital.pt/inqueritos-de-vila-nova-de-cerveira/>», de um estudo de opinião sobre intenção de voto autárquico no referido concelho, e a candidatura de Aristides Martins pelo PSD às eleições autárquicas 2025 em Vila Nova de Cerveira, pela promoção, no dia 20 de setembro de 2025, do referido estudo de opinião através da sua página oficial de Facebook («E Nós Somos Cerveira»), o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac)

do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera o arquivamento do procedimento.

Lisboa, 8 de outubro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa  
Pedro Correia Gonçalves  
Telmo Gonçalves  
Carla Martins  
Rita Rola